

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

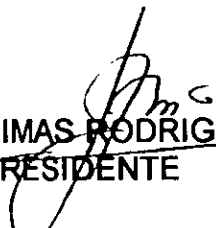
Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Recurso nº. : 14.647 - *EX OFFICIO*  
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Interessada : MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.528

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA -**  
Não se toma conhecimento de recurso de ofício de decisão de primeira instância, previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93, quando o crédito exonerado é inferior ao limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não atingido o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Acórdão nº. : 106-10.528  
Recurso nº. : 14.647  
Interessada : MARIA DE LOURDES VIANNA DIAS

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte Maria de Lourdes Vianna Dias foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 relativo a Imposto de Renda Pessoa Física sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios em decorrência do arbitramento do lucro na empresa Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

O lançamento havia sido efetuado contra Gérson Dias e foi considerado improcedente pela decisão de primeira instância, em face de já haver sido encerrado o processo de inventário do contribuinte à época do lançamento. Sendo o crédito tributário de responsabilidade dos herdeiros, foi lavrado novo auto de infração contra a contribuinte acima referida.

Em sua impugnação argüi, preliminarmente a nulidade do auto de infração, alegando o princípio da coisa julgada, visto que a mesma lide será novamente discutida em processo que tenha as mesmas pessoas e fatos por fundamento material, além do que sua condição de meeira a exime de responder pelos débitos do falecido que deveria ser feito em nome dos herdeiros. Alega vícios de natureza formal e argumenta que a pessoa nomeada por ocasião da lavratura do feito fiscal já abandonara o quadro societário daquela empresa, juntando para comprovar suas alegações declaração de bens onde foi consignada a venda das cotas, compromisso de compra, venda, cessão e transferência de cotas de sociedade mercantil subscrito em 26.06.91, declarações de propósito de transferência de controle acionário publicado no D. O. U. e recibo de depósito bancário que corresponderia à liquidação do preço avençado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Acórdão nº. : 106-10.528

Ainda em tema de eleição do sujeito passivo, alega que o imposto deveria ser exigido da empresa sob a modalidade de retenção na fonte, nos termos do art. 35 da Lei 7.713/88 e citando também a IN SRF nº 49/89, art. 41, § 2º, da Lei 8.383/91 e diversos julgados.

No concernente ao mérito, alega que, por ser o processo decorrente de arbitramento do lucro de pessoa jurídica, que aguarda pronunciamento do Conselho de Contribuintes, sua eficácia depende de outro que não alcançou a qualidade de definitivo. Aduz que não existe prova da distribuição de lucro aos sócios nem que o sócio haja adquirido disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.

Contesta a imposição de multa aos sucessores, sobretudo com percentual agravado, escorando-se nos artigos 134 e 137 do CTN. Cita disposições que figuram erroneamente na capitulação legal e discorre acerca do mérito do lançamento feito contra a empresa Dileta e pugna pela declaração de inconsistência do lançamento.

A decisão recorrida julga a ação fiscal parcialmente procedente. Afasta a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo, fundamentando que o processo em questão e o anterior não têm em comum as partes, tratando-se de lides diversas, complementando que o fato de ser meeira faz da interessada responsável pelos débitos do finado tanto quanto os herdeiros, visto que a lei tributária não distingue os sucessores em função do título com que se habilitam no processo de partilha;

Tece considerações sobre nulidade no processo fiscal para concluir por sua inocorrência no presente caso.

Assevera que o senhor Gérson Dias e, por conseguinte seus sucessores, continuam titulares de parte do capital da sociedade Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., tendo em vista que "a alteração da composição societária da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Acórdão nº. : 106-10.528

empresa, por se tratar de instituição financeira, só se consuma e produz efeitos jurídicos uma vez aprovada pelo Banco Central do Brasil." Aduz que a alienação de cotas frustrou-se em pleno curso, não tendo havido convalidação do negócio.

Em relação à alegação de que o imposto deveria ser tributado na fonte, nos termos do artigo 35 da Lei 7.713/88, a decisão esclarece ser dispositivo aplicado ao lucro real, sendo que, no caso de lucro arbitrado, está correta a aplicação do ar. 403 do RIR/80, que somente viria a ser derogado pelo artigo 41 e §§ da Lei 8.383/91, que passou a vigorar no ano de 1992. Complementa o assunto, tratando das presunções legais para refutar o argumento da defesa sobre a prova da distribuição efetiva do lucro aos sócios.

No tocante ao mérito, assevera que as questões a ele relativas têm lugar no âmbito do processo correspondente. Tendo já havido julgamento do mesmo pelo Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi pelo provimento parcial do recurso, cabe tão-somente proceder aos ajustes correspondentes.

De acordo com o aresto, ficou decidida a redução da multa aos percentuais de 50 e 100%, por não estar descrita a prática de infração. Entretanto, por figurar a impugnante no pólo passivo da obrigação tributária na qualidade de responsável por sucessão, e estando a responsabilidade dos sucessores limitada ao tributo devido pelo sucedido, conclui pela não aplicação da multa de ofício. Determina, finalmente, a subtração da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN SRF nº 32/97.

Face ao crédito tributário exonerado, recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 34 do Decreto 70.235/72.

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 07.11.97, conforme AR de fl. 194.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Acórdão nº. : 106-10.528

**VOTO**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

De acordo com o Demonstrativo de Débito constante à fl. 193 dos autos, o crédito tributário exonerado pela decisão recorrida é inferior a R\$ 500.000,00, limite estabelecido pelo artigo 1º da Portaria MF Nº 333, de 11.12.97, para o recurso de ofício previsto pelo artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com a redação da Lei 8.748/93.

Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por ser inferior ao limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010177/93-20  
Acórdão nº. : 106-10.528

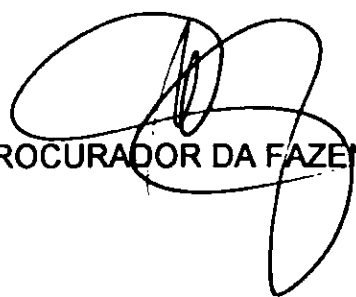
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 09.02.1999.

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL